



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 18 de agosto de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.951

Recurso nº 50.719 - PIS-DEDUÇÃO - ANO DE 1984

Recorrente VAN MILL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP).

IRF - LANÇAMENTO DECORRENTE - PIS-DEDUÇÃO
- Em razão da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, julgado insubsistente o primeiro, e não se apresentando matéria nova, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Recurso a que se dá provimento.

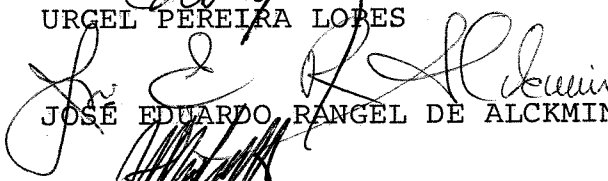
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VAN MILL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de agosto de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR


MARCO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 AGO 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e ARY TORIBIO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875-001.061/87-38

RECURSO Nº: 50.719

ACÓRDÃO Nº: 101-77.951

RECORRENTE: VAN MILL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de contribuição ao PIS, parcela deduzida do imposto de renda da pessoa jurídica, relativa ao exercício de 1984, decorrente de apuração de dedução de despesa com comissões sem amparo em documentação idônea e hábil.

Cientificada do lançamento em 21 de julho de 1987, a empresa epigrafada apresentou impugnação, consoante peça protocolizada em 19 de agosto seguinte, opondo os mesmos argumentos que foram expendidos contra a exigência principal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização limitou-se a fazer menção às razões pelas quais sustentou a opinião de que a ação fiscal matriz deveria ser mantida.

Às fls. 426/428 encontra-se cópia da decisão de primeiro grau atinente à reclamação apresentada quanto ao processo matriz, cuja ementa estabelece:

"IRPJ - Comissões sobre vendas. Indedutíveis quando não comprovadas por documentação hábil emitida pelo beneficiário."

No tocante à lide concernente aos presentes autos, a Autoridade julgadora pronunciou-se às fls. 429/430, sendo o decisum portador da seguinte ementa:

/ M.

ACÓRDÃO Nº 101-77.951

"PIS - Mantida integralmente a autuação tratada no processo matriz, mantém-se igualmente a exigência relativa ao processo decorrente."

Intimado da referida decisão em 14 de maio de 1988, a interessada interpôs recurso a este Colegiado em 14 de junho seguinte, renovando os mesmos argumentos apresentados em sua impugnação.

Esclareço que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 92.724, houve por bem prover o recurso interposto contra a exigência principal, de acordo com o Acórdão nº 101-77.913, assim e mentado:

"IRPJ - COMPROVAÇÃO DE OMISSÕES PAGAS À REPRESENTANTE COMERCIAL - NÃO EXIBIÇÃO DE NOTAS FISCAIS.

A simples falta de exibição de notas fiscais de prestação de serviços emitidas por representante comercial, relativamente a comissões recebidas, não permite considerar a despesa como não comprovada, se a contribuinte apresenta outros elementos que constituem vigoroso indício da efetividade dos ser viços.

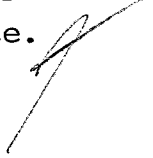
Recurso a que se dá provimento."

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda de prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

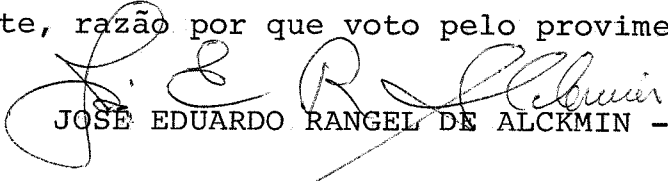
No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido reformar a r. decisão de primeiro grau, entendendo proceder a irresignação da contribuinte.  

ACÓRDÃO Nº 101-77.951

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, saldo se no processo decorrente se apresenta elemento novo.

No caso, observa-se que limita-se o recurso a debater a improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz, conclusão que restou acolhida por este colegiado.

Dessa forma, impõe-se a insubsistência da exigência decorrente, razão por que voto pelo provimento do recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 